

Diário do Legislativo de 11/05/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduato - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Reunião de Comissão

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Mesa da Assembléia

2.3 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

ATA

ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às quinze horas do dia vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Júlio, Adelmo Carneiro Leão, Agostinho Silveira, Eduardo Daladier e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Piau, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das proposições a seguir citadas, para as quais designou os respectivos relatores: Projetos de Lei nºs 231, 233 e 235/99, Deputado Adelmo Carneiro Leão; 226, 228, 237, 238, 239 e 240/99, Deputado Paulo Piau; 229 e 232/99, Deputado Eduardo Daladier; 222 e 230/99, Deputado Antônio Júlio; 224, 227 e 236/99, Deputado Agostinho Silveira; 223, 225 e 234/99, Deputado Irani Barbosa. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e a votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 2/99, com as Emendas nºs 1 a 16, e 4/99 (relator: Deputado Agostinho Silveira), e os Projetos de Lei nºs 89/99 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Agostinho Silveira); 168/99 e 169/99 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Eduardo Daladier); 191/99 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão); e os pareceres que concluem pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade dos Projetos de Lei nºs 187/99 (relator: Deputado Agostinho Silveira) e 192/99 (relator: Deputado Antônio Júlio). O Projeto de Lei nº 127/99, que recebeu parecer do Deputado Antônio Júlio concluindo pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade da matéria, é rejeitado, e, nos termos regimentais, a Presidência designa o Deputado Adelmo Carneiro Leão novo relator da matéria. Este emite parecer concluindo pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 127/99 na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. O citado projeto de lei, que recebeu do relator, Deputado Adelmo Carneiro Leão, parecer concluindo por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, é aprovado. Durante a fase de discussão do parecer, o Deputado Ermano Batista apresenta duas propostas de emendas, que são aprovadas pela Comissão, e, nos termos regimentais, é concedido prazo ao Deputado Agostinho Silveira para que dê nova redação ao parecer. O Projeto de Lei nº 152/99 não é apreciado, em virtude da retirada de seu parecer pelo relator, Deputado Agostinho Silveira. O Projeto de Lei nº 155/99 é retirado de pauta, a requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão. Os Projetos de Lei nºs 162, 167, 175, 183, 186, 188 e 221/99 não são apreciados, em virtude de pedidos de prazo solicitados por seus relatores. Os Projetos de Lei nºs 164, 176, 185 e 193/99, que receberam de seus relatores pareceres concluindo por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, têm sua discussão adiada em virtude de pedidos de vista deferidos pela Presidência. O Projeto de Lei nº 189/99, que foi redistribuído e recebeu do relator, Deputado Eduardo Daladier, parecer concluindo por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, teve sua discussão adiada em virtude de pedido de vista deferido pela Presidência. Os Projetos de Lei nºs 178, 179 e 180/99 são retirados de pauta pela Presidência, atendendo a requerimentos recebidos em Plenário. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 96 e 165/99, 171/99 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Agostinho Silveira), 124/99, 145/99 com a Emenda nº 1 e 161/99 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão), 159 e 163/99 (relator: Deputado Paulo Piau), e 217/99 (relator: Deputado Antônio Júlio). Passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, no qual solicita seja convidado o Secretário da Fazenda para discutir a política tributária de Minas Gerais e sua relação com as políticas tributárias dos outros Estados da Federação. Nos termos do art. 185 do Regimento Interno, a Presidência determina o envio dos Projetos de Lei nºs 187 e 192/99 ao Plenário para inclusão dos pareceres em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier - Antônio Júlio - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

ORDENS DO DIA

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 36/99, do Deputado Cabo Morais, que proíbe o Estado de contratar serviços e obras com empresas nas condições que especifica. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 108/99, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Requerimento nº 44/99, do Deputado Antônio Júlio, solicitando ao Presidente da Loteria do Estado informações sobre o cumprimento da Lei nº 9.924, de 1989, que prevê o repasse de seu lucro líquido às entidades que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento, com a Emenda nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 18/99, do Deputado Ambrósio Pinto, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Visconde do Rio Branco e São Geraldo para modificação de limite territorial. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 123/99, do Deputado Carlos Pimenta, que institui o Dia da Família Mineira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 10/99, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 11/99, da Deputada Maria José Haueisen, que institui procedimentos especiais para prevenção e detecção dos casos de Lesão por Esforço Repetitivo - LER. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 14/99, da Deputada Maria José Haueisen, que institui o Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos Agrários no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 16/99, dos Deputados Rogério Correia e Maria José Haueisen, que dispõe sobre a criação da Brigada Voluntária de Incêndio. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 84/99, do Deputado João Leite, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 13.054, de 23/12/98, que dispõe sobre o transporte de preso provisório e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 105/99, do Deputado João Batista de Oliveira, que torna públicos os documentos dos arquivos do DOPS, no período entre 1964 e 1985. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 130/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que torna obrigatória a notificação às Câmaras Municipais do repasse de recursos financeiros estaduais para os respectivos municípios. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 143/99, da Deputada Maria Olívia, que institui meia-entrada para idosos em locais que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 194/99, do Governador do Estado, que cria a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais e do Cerimonial e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 11/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 119/99, do Deputado Amilcar Martins; 171/99, da Comissão Especial da Seca do Norte de Minas; 185/99, do Deputado Alberto Bejani; 205/99, do Deputado Márcio Kangussu; 228/99, do Deputado Amilcar Martins; 249/99, da Comissão de Direitos Humanos; 267/99, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; 270/99, da Comissão de Administração Pública.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 78/99, do Deputado Marcelo Gonçalves; 81/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 138/99, do Deputado Luiz Fernando Faria; 30/99, do Deputado Márcio Kangussu; 43/99, do Deputado Antônio Júlio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Finalidade: ouvir o Sr. Alexandre Dupeyrat, Secretário da Fazenda, que discorrerá sobre o Projeto de Lei nº 265/99, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios representados por crédito tributário formalizado e parcelado e altera a legislação tributária.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 12/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 57/99, do Deputado João Leite; 69/99, do Deputado Eduardo Brandão; 177/99, da Deputada Maria Olívia.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 9h30min do dia 12/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Realização de debate, em audiência pública, sobre a atual situação da UEMG, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Murílio Hingel, Secretário da Educação; Sra. Margareth Spangler Andrade, Secretária de Ciência e Tecnologia; Srs. Gerson de Britto Mello Boson, Reitor da UEMG; Plínio Salgado, Presidente da Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação; Sra. Neusi das Neves Ramos, Presidente do Sindicato dos Professores da UEMG.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 10 horas do dia 12/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. Raul Décio de Belém Miguel, Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que discorrerá sobre os planos para a agricultura mineira no quadriênio 1999-2002.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 12/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 269/99, da Comissão Especial da Seca no Norte de Minas.

Realização de debate sobre o Projeto de Lei nº 58/99, que proíbe o armazenamento de rejeitos ou resíduos tóxicos ou perigosos no Estado, com a presença dos seguintes convidados: Sra. Eva Irena Kurek, da Coordenadoria de Epidemiologia da Secretaria da Saúde; Sr. Alisson Figueiredo de Machado, da Superintendência de Desenvolvimento Organizacional da mesma Secretaria; Sra. Patrícia Dayrell, da Superintendência de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; Sr. Bernadino Vaz de Melo Azevedo, da Fundação Nacional de Saúde; Clenis Faria e Silva, da Gerência de Meio Ambiente da FIEMG; Srs. Murillo Senne Júnior, do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear; Carlos Alberto Santos, da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais; Flávio Pires Ramos, da Secretaria de Meio Ambiente; Sebastião Joaquim Bahia, da Fundação Estadual de Meio Ambiente; Sérgio Pereira de Carvalho, da EMATER-MG; Sra. Denise Maria Lopes Formoso, do IEF; Srs. Célio Celso, da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da UFMG; Fernando Antônio Nogueira G. da Rocha, da Promotoria de Defesa do Consumidor; Sras. Daniela L. Pereira Gomes, do Instituto Mineiro de Agropecuária; Patrícia H.G. Boson, da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Comissão Parlamentar de Inquérito da CEMIG, a realizar-se às 15 horas do dia 12/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o advogado José Luiz Ladeira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a realizar-se às 15 horas do dia 12/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 41/99, do Deputado Alberto Bejani.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 266/99, do Deputado Adelino de Carvalho; 271/99, do Deputado Eduardo Daladier.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da CPI da Carteira de Habilitação, a realizar-se às 10 horas do dia 13/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os seguintes convidados e depoentes de Divinolândia de Minas: Milton Clementino Costa, José Maria dos Santos, Adeir Almeida Figueiredo, Ivair Almeida Figueiredo, Ismair Almeida Figueiredo, Cabos Celso Caldeira Brant e Antônio Cândido Filho.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPI DOS FUNDOS, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Deputado Geraldo Rezende, Secretário de Indústria e Comércio, que irá prestar esclarecimentos sobre o tema objeto da CPI.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, José Milton e João Pinto Ribeiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater, em audiência pública, a atual situação da UEMG, com a presença dos seguintes convidados: Srs. Aluísio Pimenta, membro do Instituto Teotônio Vilela e ex-Reitor da UEMG; Antônio de Faria, Presidente da FESP-Passos e ex-Vice-Reitor da UEMG; Pe. Lázaro de Assis Pinto, Presidente do Conselho Estadual de Educação; Sr. Ulisses Antunes Gonçalves, Presidente do DCE da UEMG.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1999.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Antônio Carlos Andrada, Cabo Morais e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/5/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator para o 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1999.

César de Mesquita, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 215/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Eduardo Daladier, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa da Criança, com sede no Município de Itapeverica.

A requerimento, o projeto foi desarquivado, em conformidade com o disposto no art. 180 do Regimento Interno e, a seguir, encaminhado a esta Comissão para que sejam examinados os aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 102, III, "a", do mesmo Diploma legal.

Fundamentação

De acordo com a documentação que instrui o processo, a referida entidade tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam. Estão, pois, atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, pelos quais ela pode ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 215/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno único do Projeto de Lei Nº 225/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Rogério Correia, tem por escopo declarar de utilidade pública a Sociedade Congregação Missionária, em funcionamento no Município de Contagem.

Após ser publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo a Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser ela pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Observando a documentação juntada aos autos, constatamos que a Sociedade Congregação Missionária preenche os requisitos constantes na referida lei, tornando-se, pois, habilitada ao título de utilidade pública.

Diante do que foi dito, esclarecemos que estamos apresentando emenda somente para fazer constar que a entidade está em funcionamento no Município de Contagem, embora sua sede não esteja ali localizada.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 225/99 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Congregação Missionária, em funcionamento no Município de Contagem."

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 234/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Assistência aos Surdos-Mudos de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

A requerimento do próprio autor, o projeto foi desarquivado, em conformidade com o disposto no art. 180, § 2º, do Regimento Interno e a seguir encaminhado a esta Comissão para que sejam examinados os aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 102, III, "a", do mesmo Diploma.

Fundamentação

Examinada a documentação que instrui o processo, fica constatado que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados, e seus diretores são pessoas idôneas. Sendo assim, ela preenche os requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, tornando-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 234/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para o turno único do Projeto de Lei Nº 235/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Promoção Educacional da Juventude Norte Mineira - APEJUNM -, com sede no Município de Montes Claros.

A requerimento do próprio autor, o projeto foi desarquivado, em conformidade com o disposto no art. 180, § 2º, do Regimento Interno e, a seguir, encaminhado a esta Comissão para que sejam examinados os aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 102, III, "a", do mesmo Diploma.

Fundamentação

De acordo com a documentação que instrui o processo, a referida entidade possui personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Estão atendidos, pois, os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, pelos quais ela pode ser declarada de utilidade pública.

Diante do que foi dito, esclarecemos que estamos apresentando emenda somente para retificar a denominação da entidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 235/99 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Promoção Educacional da Juventude Norte Mineira - APEJUNM -, com sede no Município de Montes Claros."

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 6/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ailton Vilela, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o direito dos servidores públicos casados à remoção para estabelecimento do domicílio do cônjuge e revoga a Lei nº 814, de 1951, que assegura a professora primária casada com servidor público o direito à remoção para o domicílio do marido.

Publicada em 8/4/99, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe pretende consignar novas regras para a remoção de servidor público. As regras existentes estão consignadas no art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/52. Além disso, visa a revogar a Lei nº 814, de 14/12/51.

Nos termos das disposições estatutárias em vigor, a remoção de servidor público civil ocorre de uma para outra repartição ou serviço e de um para outro órgão de repartição ou serviço, condicionada à observância da lotação de cada repartição ou serviço.

A proposta em apreço tem por escopo permitir a remoção de servidor público estadual casado para órgão, repartição ou serviço federal, estadual e militar do domicílio do cônjuge, dentro do Estado, independentemente de vaga, quando o cônjuge tiver sido transferido de localidade em virtude de remoção ou promoção ou quando tiver ingressado no serviço público mediante concurso.

A proposição em exame não importa em aumento da despesa pública, pois busca tão-somente oferecer aos servidores a possibilidade de remoção para outra localidade, a fim de não se abalar a estrutura familiar, principalmente em face do art. 226, "caput", da Constituição da República, o qual considera a família base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado.

Analisando a matéria à luz da Constituição Estadual, cumpre-nos observar que o art. 66, III, "c", atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo que trate do regime jurídico dos servidores públicos.

A definição de direitos e deveres dos servidores públicos estaduais, também no que concerne ao direito de remoção, como é o caso do projeto em tela, configura o regime jurídico desses servidores, razão pela qual a proposição está eivada de vício de constitucionalidade de natureza formal.

A esse respeito cumpre lembrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso, por exemplo, na ADIN nº 248-RJ, no sentido de reconhecer que a iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, é projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Ademais, o art. 1º da proposição em tela assegura ao servidor público casado o direito a remoção para órgão, repartição ou serviço federal, estadual e militar do domicílio do cônjuge, dentro do Estado de Minas Gerais. Ora, o Estado só pode legislar sobre o serviço público exercido no âmbito da administração estadual, não sendo possível dispor sobre a remoção de servidores estaduais para órgãos e repartições do serviço público federal. Há, também, flagrante inconstitucionalidade nesse aspecto, uma vez que não cabe ao Governador do Estado indicar a lotação de servidor público estadual na esfera federal.

Por fim, ao exigir que, para ter o direito à remoção, o servidor seja casado e faça prova disso no ato do requerimento, o projeto discrimina o companheiro ou companheira, com união estável, instituição reconhecida pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres do casamento civil.

Cumprida, ainda, salientar que proposta idêntica foi aprovada por esta Casa, mas, encaminhada ao Governador do Estado para sanção, este lhe opôs veto total sob a justificativa de que a proposição envolve regime jurídico do servidor público, matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, III, "c", da Carta mineira.

Assim, o projeto de lei em epígrafe carece de fundamentos constitucionais e legais para sua aprovação.

Conclusão

Pelo exposto concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 6/99.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Antônio Júlio - Paulo Piau.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 140/99 altera o art. 4º da Lei nº 11.508, de 27/6/94, que dispõe sobre declarações prestadas ao fisco pelo produtor rural; altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.989, de 30/7/98, e concede redução de multas e juros moratórios incidentes sobre crédito tributário e sobre crédito relativo a multa por infração à legislação florestal e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/99, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cumpre-nos, regimentalmente, examinar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

Fundamentação

Diversas medidas estão sendo preconizadas no Projeto de Lei nº 140/99. Em sua maioria, dizem respeito a benefícios de natureza tributária a serem concedidos a contribuintes, tais como parcelamento para pagamento do crédito tributário, anistia - conforme o caso, total ou parcial - e remissão. Anistia-se, também, parcialmente e de acordo com a escala de pagamento, o crédito constituído de multa por infração à legislação florestal. Os benefícios de natureza tributária alcançam todos os tributos de competência do Estado: ICMS, ITCD, IPVA, taxas e contribuições de melhoria.

A adoção dessas medidas pelo poder público estadual se faz necessária, conforme argumenta o autor do projeto, tendo em vista os efeitos da grave crise que assola a economia nacional em decorrência da acelerada abertura ao comércio exterior, a política de sobrevalorização cambial, as altas taxas de juros e a excessiva carga tributária, que inviabiliza a competitividade dos produtos nacionais. Nesse passo, saliente-se que a redução dos créditos tributários e das penalidades aliviará o ônus resultante, para a classe empresarial, das medidas macroeconômicas e propiciará ao Estado, em curto prazo, incremento de receita, permitindo, até mesmo, o pagamento do 13º salário dos servidores, em atraso.

Gostáramos de chamar a atenção, inicialmente, para o fato de que o poder público estadual, por intermédio da Lei nº 12.989, de 30/7/98, adotou para as cooperativas providências similares às dispensadas no projeto em exame, no tocante aos créditos de natureza tributária. O mesmo se deu também por meio da Lei nº 11.508, de 27/6/94, em relação aos produtores rurais. Disso decorre, a nosso ver, premissa segundo a qual as medidas consignadas na proposição em análise não ofendem o ordenamento jurídico.

A iniciativa parlamentar em matéria de cunho tributário e de meio ambiente está respaldada no art. 65, "caput", da Constituição do Estado. Esse dispositivo constitucional estabelece a iniciativa concorrente de lei complementar e ordinária dos Poderes Legislativo e Executivo, como também dos cidadãos, em todas as matérias não inseridas pelo texto constitucional entre aquelas privativas de órgão ou Poder.

Por outro lado, cabe aos Estados regular seus próprios tributos, conforme estabelece o art. 145, c/c o art. 155, da Constituição Federal, fazendo-se necessária a edição de lei específica tanto para instituí-los como para conceder anistia, remissão ou subsídio de qualquer natureza relativamente aos impostos, taxas ou contribuições, espécies do gênero tributo.

A administração pública sujeita-se, entre outros princípios, aos da legalidade e da indisponibilidade de bens e valores. Assim, para que possa abrir mão de créditos pecuniários, de natureza tributária ou não, é preciso que se edite uma lei autorizando o poder público nesse sentido. Essa lei não pode ser genérica. Tem de ser pontual, ou seja, deve dizer quais são os bens de que a administração poderá dispor quando isso implicar a diminuição do patrimônio. Trata-se, com efeito, de ato administrativo vinculado, admitindo-se a hipótese da discricionariedade apenas no caso de a administração ter a faculdade e não o dever legal de agir, como acontece com as leis autorizativas de doação de imóveis.

Com efeito, o projeto está em consonância com esses princípios da administração pública. No entanto, é preciso aprimorá-lo. A Taxa Referencial de Juros - TR - não é índice de correção monetária. A correção monetária se faz por meio da Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Assim, para corrigir esse equívoco e aprimorar a proposição, apresentamos, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 140/99 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no "caput" do art. 4º e no parágrafo único do art. 7º, a expressão "Taxa Referencial de Juros - TR" por "Unidade Fiscal de Referência - UFIR".

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no § 3º do art. 4º de que trata o art. 1º do projeto de lei, "1998" por "1999".

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 149/99

Redação nos termos do art. 138, § 3º, do Regimento Interno

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 1987, dispondo sobre aposentadoria ou impedimento dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/3/99, a proposição foi distribuída às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais do projeto, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A Lei nº 9.532, de 1987, assegura ao servidor efetivo estadual que, nomeado para exercer um cargo em comissão, dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, o direito de continuar recebendo a remuneração do cargo, desde que o tenha exercido por período igual ou superior a dez anos, consecutivos ou não.

A proposição em tela tem por escopo estabelecer que, ocorrendo a aposentadoria ou o impedimento definitivo para o exercício do cargo de provimento em comissão, por acidente de trabalho ou doença profissional, fica assegurada ao servidor a percepção integral da remuneração do cargo em comissão, independentemente do período de exercício.

Por dispor sobre um direito do servidor público estadual, a citada lei compõe a legislação que define o regime jurídico deste, a qual se constitui de direitos e deveres que caracterizam sua vinculação com o poder público e inclui as disposições legais pertinentes ao regime estatutário para ele estabelecido.

Por força do art. 61, IX, da Constituição Estadual, o regime jurídico do servidor público é matéria sobre a qual cabe à Assembléia Legislativa dispor, observada, entretanto, a iniciativa privativa do Governador do Estado para a deflagração do processo nesta Casa, de acordo com o art. 66, III, "c", do mesmo texto constitucional.

Todavia, por se tratar de questão relevante e uma vez que a medida consignada na proposição não gera despesa para o erário de forma imediata, entendemos que o vício formal de iniciativa apontado poderá vir a ser sanado por meio de sanção do Governador do Estado à proposição, conforme prevê o art. 70, § 2º, da Carta mineira.

Ressalte-se que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, oportunamente, examinará a matéria com relação aos efeitos decorrentes da edição da lei originária da proposição.

Destarte, não há por que impedir a tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 149/98.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 167/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em epígrafe determina que o Poder Executivo autorize a realização gratuita, por meio do SUS, de cirurgia plástica para correção de lesões em mulheres vítimas de violência.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/3/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece que o Poder Executivo realizará gratuitamente cirurgia plástica para correção de lesões em mulheres vítimas de violência e que os hospitais e os centros de saúde do SUS deverão informá-las da possibilidade da reparação das lesões ou seqüelas decorrentes de agressão comprovada e orientá-las quanto às providências a serem tomadas para esse fim. Determina ainda que o Poder Executivo adotará várias ações que permitam a implementação da lei, entre as quais destacamos a realização periódica de campanhas de orientação e publicidade, com produção de material didático a ser distribuído para o público alvo; a distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante os períodos pré e pós-operatório, o encaminhamento dos casos indicados para tratamento em clínica especializada e o controle estatístico dos casos atendidos.

Para viabilizar o atendimento médico postulado no projeto, o Poder Executivo ficaria autorizado a celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados.

A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, "in fine", estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Atendendo ao comando constitucional, foi elaborada a Lei Federal nº 8.080, de 1990, que representa a norma geral da União no campo da saúde e que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 4º dessa norma geral define o Sistema Único de Saúde - SUS - como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, das administrações direta e indireta, e por fundações mantidas pelo poder público. Entre os objetivos do SUS, está a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações assistenciais e de atividades preventivas, conforme determina o inciso III do art. 5º da mesma lei.

O projeto em exame se encontra harmonizado com as diretrizes dessa lei, já que ela estabelece, no parágrafo único do art. 3º, que também dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

À luz dos argumentos apresentados, não encontramos óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação do projeto; todavia há que serem estendidos aos homens os seus benefícios, uma vez que também eles estão sujeitos à violência geradora de lesões graves. Ademais, o dever do Estado de garantir a saúde consiste em estabelecer condições de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da lei acima citada. Nesse ponto, vale ressaltar o teor do inciso I do art. 5º da Constituição da República, que dispõe que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

Diante, pois, do princípio constitucional da igualdade jurídica entre homens e mulheres, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º, "caput" e § 1º, do projeto, estendendo aos homens vítimas de violência grave o direito assegurado às mulheres. Outrossim, buscamos aperfeiçoar a redação desses dispositivos, em nome da melhor técnica legislativa. Assim, objetivando uniformizar o alcance do projeto, passamos a nele utilizar sempre a expressão "violência grave", em lugar de utilizar ora "violência", ora "violência grave" para se referir ao mesmo estado de fato gerador do direito que ele busca assegurar. Restará ao Poder Executivo, quando da regulamentação da norma, definir essa expressão, para dar à lei condições de aplicabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 167/99 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos arts. 1º e 2º, "caput" e § 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º - O Poder Executivo, por intermédio do SUS, autorizará a realização gratuita de cirurgia plástica para correção de lesões ou seqüelas decorrentes de agressão comprovada em mulheres e homens vítimas de violência grave.

Art. 2º - Os hospitais e os centros de saúde do SUS, ao receberem homens ou mulheres vítimas de violência grave, informar-lhes-ão a possibilidade do acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e as providências necessárias a sua realização.

§ 1º - A vítima de violência grave que fizer opção pela cirurgia procurará a unidade que irá realizá-la, portando o registro de ocorrência oficial da agressão."

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 172/99

(Redação nos Termos do Art. 138, § 1º)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 172/99 altera a Lei nº 9.381, de 1986, referente à melhoria da condição no desempenho do trabalho docente.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/99, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cabendo a esta Comissão o exame de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Durante o período de discussão do parecer foram apresentadas duas propostas de emenda pelo Deputado Ermano Batista, as quais foram aprovadas pela Comissão, que procedeu à nova redação do parecer.

Fundamentação

O projeto em análise visa à melhoria das condições no desempenho do trabalho do docente na rede estadual de ensino, eliminando a possibilidade de se atribuírem aulas em caráter facultativo e de se conceder dobra de turno ao professor estadual. Ademais, ao revogar o art. 7º da referida lei, a proposição extingue a figura do Coordenador de Ensino.

Em razão do grande esforço exigido e da complexidade do processo educacional, o profissional da área de ensino teve reconhecido o direito à aposentadoria especial, com tempo de serviço inferior às demais classes. Entretanto, cumprindo carga horária ampliada, evidentemente suas condições de saúde ficam prejudicadas, e, conseqüentemente, a qualidade de seu trabalho.

Além disso, uma conseqüência imediata da proposição será abrir um número maior de vagas para os profissionais do magistério, permitindo a redistribuição das aulas e das turmas para um expressivo número de professores habilitados que se encontram fora de atividade e que não conseguem ingressar no mercado de trabalho na rede estadual de ensino, por exclusiva falta de vagas, devido à possibilidade aberta aos detentores de cargos efetivos de ampliação da carga horária, até o dobro, o que na prática significa a ocupação de dois cargos.

Sob o aspecto financeiro, o docente que ministra aulas em caráter facultativo e realiza dobras de turno consegue, às vezes, dobrar seu vencimento, básico, sobre ele incidindo todos os direitos e vantagens adquiridos, o que tem causado transtornos para a administração estadual e considerável aumento de despesas para o Estado. Observe-se ainda que, em situação de afastamento do servidor, há que se fazer designação de dois substitutos, pagando-se por um cargo o correspondente a quatro vencimentos.

Analisando, ainda, os reflexos econômicos dessas irregularidades, à luz do disposto no art. 35 da Lei nº 9.381, de 1986, ao se aposentar, o professor terá os proventos calculados sobre o equivalente à maior média quinquenal das horas de trabalho assumidas, como professor regente de aulas ou regente de turma, o que significa que com um cargo poderá ele obter a aposentadoria com proventos correspondentes a dois cargos. Isso representa, evidentemente, expressivo ônus para os cofres públicos, visto que tal artifício significa, na prática, a obtenção de uma segunda aposentadoria com apenas cinco anos de docência.

Os reflexos financeiros recaem até sobre as férias-prêmio, já que o professor perceberá, nesse período, o vencimento correspondente à média das aulas assumidas, obrigatória ou facultativamente, nos últimos 12 meses anteriores à concessão do benefício.

É importante lembrar que não há a figura legal da dobra de turno, nem é lícito o acúmulo de cargos no quadro permanente, configurando-se também como ilícito o acúmulo de um cargo de magistério com um cargo de natureza administrativa.

O art. 25 da Constituição Estadual permite o acúmulo apenas quando se tratar de dois cargos de professor, de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico, ou de dois cargos privativos de médico.

Ainda analisando a proposição sob o aspecto constitucional, a matéria em questão enquadra-se no campo da iniciativa privativa do Governador, uma vez que envolve a organização administrativa do Estado, conforme prevêm os arts. 66, III, "e", e 90, XIV.

Conforme dados levantados pelo Executivo, há hoje no Estado 1.350 professores que fazem dobra de turno e 3.090 com carga horária ampliada mediante aulas facultativas, totalizando 4.440 cargos nos ensinos médio e fundamental da rede de ensino estadual ocupados de forma irregular.

As emendas apresentadas pelo Deputado Ermano Batista, por sua vez, aprimoram muito a proposição original, uma vez que os professores que já se encontram nessa situação poderão nela permanecer até que seja realizado o necessário concurso público para o provimento definitivo dos cargos em questão. Além disso, tais emendas fazem justiça aos servidores que acumulam cargos no serviço público, em conformidade com o art. 25 da Constituição Estadual.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 172/99 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica assegurada a permanência dos atuais professores em exercício na regência de aulas facultativas e nas dobras de turno até o provimento por concurso público dos cargos de Regente de Aula e de Regente de Turma, de que trata a Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Aos atuais detentores dos cargos de Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca Escolar, Assistente de Turno, Auxiliar de Enfermagem e Tesoureiro Escolar, oriundos do cargo de Professor, cuja transferência para os mencionados cargos se deu nos moldes do art. 42 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, fica assegurado o direito de acúmulo de um desses cargos com um de Professor."

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Agostinho Silveira - Antônio Júlio - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 175/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Canabrava, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar viatura de resgate às prefeituras das cidades-pólos do Estado.

Publicada em 27/3/99, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a realizar ato jurídico que, constitucionalmente, já está autorizado a fazer, o que o torna inócua e desnecessário, conforme se verificará com a análise dos dispositivos legais a seguir.

O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.444, de 1987, que dispõe sobre as licitações e os contratos das administrações centralizada e autárquica do Estado, assim prescreve:

"Art. 17 -

Parágrafo único - A doação de bem móvel previamente avaliado em quantia não superior a Cz\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados) independerá de lei autorizativa e licitação, mas somente poderá ser feita em favor de entidade assistencial".

A redação do dispositivo sugere que os demais bens móveis, avaliados em quantia superior à prevista no comando legal, só poderão ser alienados mediante prévia autorização legislativa.

Com o advento da Constituição do Estado de 1989, a matéria relativa à alienação de bens móveis e imóveis recebeu atenção especial do legislador constituinte, no art. 18, cujo comando é o seguinte:

"Art. 18 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigindo ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 1º - A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II- permuta;"

Estamos, portanto, diante de dois textos normativos que tratam do mesmo objeto, porém com prescrições aparentemente contraditórias. O primeiro, consubstanciado na legislação ordinária, exige autorização legislativa para a alienação de bem móvel acima de determinado valor; o segundo, consagrado na Carta mineira, não faz nenhuma referência à necessidade de autorização em lei. Assim sendo, se o legislador constituinte mineiro exigiu, expressamente, a autorização legislativa para a alienação de bem imóvel e não o fez em relação a bem móvel, podendo fazê-lo, parece claro que a sua intenção foi dispensar tal autorização, pouco importando o valor atribuído ao bem. Como a própria Constituição, que tratou especificamente da matéria, não exigiu o procedimento legislativo para a transferência de propriedade do bem, por que o legislador infra-constitucional deveria exigí-lo?

A lei ordinária não pode, em hipótese alguma, contrariar nem extrapolar o alcance do estatuto jurídico que lhe serve de fundamento. O princípio da hierarquia das normas, tradicional no direito brasileiro, não admite outro posicionamento, sob pena de se estabelecer uma inversão de valores.

Na ocorrência de disposições legislativas contraditórias de hierarquia diferente, não há dúvida de que tal incompatibilidade deve ser resolvida em proveito da norma de valor superior, no caso, a Constituição mineira. Assim, entendemos que o preceito da lei de licitação não foi recepcionado pela Constituição superveniente, não devendo ser aplicado pela administração pública. Ademais, a necessidade de autorização legislativa para alienação de bem móvel poderia comprometer o desempenho da atividade administrativa, trazendo prejuízos ao interesse público, pois a tramitação de um projeto de lei constitui procedimento complexo e demorado. Nesse pormenor, parece-nos acertada a posição do legislador constituinte em não exigir a referida autorização normativa, como forma de tornar mais ágil e dinâmico o exercício da função administrativa.

Por fim, saliente-se que a dispensa de autorização legislativa para a alienação de bem móveis não exclui a possibilidade do controle político ou judicial do negócio jurídico. Todos os atos da administração pública devem estar em sintonia com os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e finalidade pública. Eles estão sujeitos ao controle jurisdicional e à fiscalização pelo Poder Legislativo. Assim, caso a transferência de domínio do bem não esteja em conformidade com as regras jurídicas pertinentes, é passível de invalidação pelo Poder Judiciário, mediante provocação da parte interessada, ou sustação da doação pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 76, § 1º, da Constituição do Estado.

Isso posto, conclui-se que é desnecessária a autorização legislativa para a alienação de bem móvel, ainda que o valor a ele atribuído seja superior ao previsto no art. 17 da citada Lei nº 9.444, pois tal comando não se compatibiliza com a prescrição do art. 18 da Carta mineira, cuja prescrição deve prevalecer, em razão do princípio tradicional da hierarquia das leis.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 175/99.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 176/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Paulo, o projeto de lei em epígrafe altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.789, de 17/4/98, que torna obrigatória a afixação do preço no produto comercializado no varejo e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/3/99, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida lei estabelece, no art. 1º, a obrigatoriedade da afixação do preço da mercadoria, expresso em moeda corrente, na embalagem do produto destinado a venda ao consumidor final no comércio varejista do Estado, facultando ao comerciante a utilização de código numérico ou de barras para registro eletrônico do preço. Já o art. 3º determina a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente para aqueles que descumprirem o disposto no art. 1º. Trata-se de lei com o nítido propósito de possibilitar ao consumidor maior controle dos preços dos bens adquiridos.

O projeto em exame propõe nova redação para os mencionados dispositivos. Não obstante a inexistência de vício de natureza formal quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo na espécie, em razão de a matéria não se situar entre as mencionadas no art. 66 da Carta Estadual, a proposição ofende materialmente o ordenamento jurídico.

Entre os princípios constitucionais que norteiam a atividade da administração pública, devemos mencionar, no caso, o da razoabilidade, expressamente previsto no art. 13 da Carta mineira. Cada caso concreto será avaliado segundo esse princípio, que diz respeito aos meios e aos fins colimados pelo poder público. Uma das razões de ser da edição de nova lei é a necessidade de alteração do ordenamento jurídico, vale dizer que a lei deve introduzir uma novidade no mundo jurídico. Sem isso, ela não tem razão de ser, pois seria inócua e desprovida de sentido. Ora, se a lei que se pretende editar se enquadra nesse caso, devemos reputá-la inconstitucional por ofensa ao princípio da razoabilidade, também denominado pela doutrina princípio da proporcionalidade.

A nova redação sugerida para o art. 1º constitui, em nosso ver, mera repetição sofisticada do comando da citada lei. Se não, vejamos:

1 - A lei em vigor, de forma cristalina, obriga os comerciantes a afixar na mercadoria seu preço em moeda corrente; a proposição diz a mesma coisa, empregando a expressão "moeda corrente nacional". Ora, moeda corrente não é outra senão a nacional, vale dizer, significa valor expresso em real, não importando onde a mercadoria se encontre exposta, se em vitrinas, balcões, gôndolas ou prateleiras.

2 - A norma em vigor não abre nenhuma exceção no que se refere a essa questão. A obrigação do comerciante é tornar visível ao consumidor o valor da mercadoria.

É bem verdade que cabe ao Estado membro legislar, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, sobre direito do consumidor. Essa regra está explicitada no art. 24, V, da Carta Magna. Mas a atuação do Estado nessa seara legislativa não pode contrariar as normas gerais estabelecidas pela União. E, nesse particular, também verificamos empecilho.

A proposição estabelece multa de 20% sobre o valor do produto, quando o comerciante não cumprir a determinação da afixação do preço. Tal penalidade, de natureza administrativa, contraria o art. 56, I, c/c o art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90. De acordo com esse código, as infrações às normas de defesa do consumidor sujeitam os infratores, entre outras modalidades de sanção, a multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante nunca inferior a 300 nem superior a 3.000.000 de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - ou de índice equivalente que venha a substituí-lo.

Essa sistemática de aplicação de penalidades constitui norma geral válida para todas as esferas de governo. Vê-se, pois, que a metodologia de aplicação de multa proposta no projeto colide frontalmente com a adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, verifica-se impedimento constitucional de ordem material à tramitação da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 176/99.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Paulo Piau - Antônio Júlio - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 183/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em epígrafe visa acrescentar o § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.502, de 30/5/97.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/99, o projeto foi distribuído preliminarmente a esta Comissão, para exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 108, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo acrescentar o § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.502, de 30/5/97, que dispõe sobre a cobrança de multa por infração de trânsito, estabelecendo que, no caso de infração por excesso de velocidade e avanço de sinal, a notificação deva ser feita ao condutor no momento da infração, para se evitar a figura do "infrator-fantasma", ou seja, o motorista que, por determinada quantia em dinheiro, assume a responsabilidade por outro.

Em que pese à louvável intenção do autor, a matéria encontra óbice no art. 22, XI, da Constituição Federal, o qual dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

Os Estados, o Distrito Federal e os municípios podem estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, pois essa é uma competência comum desses entes federativos e da União, conforme o disposto no art. 23, XII, da Carta Magna, também reproduzido no art. 11, XII, da Carta Estadual, não sendo este o caso da matéria em análise. Fica, pois, evidenciada a impossibilidade de o Estado legislar sobre matéria de trânsito. Ademais, em janeiro de 1998, entrou em vigor a Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o novo Código Brasileiro de Trânsito e definiu como coordenador e órgão máximo normativo e consultivo do sistema nacional de trânsito o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. A competência desse Conselho, entre outras atribuições, é a de estabelecer as normas regulamentares do citado Código e as diretrizes da política nacional de trânsito, normatizando os procedimentos sobre aprendizagem, habilitação, expedição de documentos dos condutores, registro e licenciamento de veículos.

O Código, em seus arts. 161 a 255, define e enumera as infrações de trânsito e as suas penalidades; já o art. 256 trata da aplicação dessas penalidades.

O art. 259 do referido Código classifica as infrações como de naturezas leve, média, grave e gravíssima, atribuindo-lhes pontos a serem consignados no prontuário do condutor, até o limite de 20 pontos, que, se atingido, implica a imediata suspensão do seu direito de dirigir.

O Código trata especificamente da notificação nos arts. 281 e 282, dizendo que ela será expedida por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil, assegurando a ciência da imposição da penalidade, sob pena de o auto de infração ser arquivado e seu registro ser julgado insubsistente, se no prazo de sessenta dias não for expedida a notificação.

Por outro lado, o art. 24, § 4º, da Constituição da República dita que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que esta lhe for contrária.

Em face dessas considerações, entendemos que a Lei nº 12.502, de 30/5/97, já estaria sem eficácia, em virtude de não se coadunar com os ditames do Código Brasileiro de Trânsito. Por isso, a pretensão de se acrescentar o § 4º ao art. 2º é inócua.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 183/99.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Antônio Júlio - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 197/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o projeto de lei em epígrafe concede pensão especial aos dependentes do ex-Cabo PM Valério dos Santos Oliveira.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/4/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Com respaldo no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 218/99, da Bancada do PFL, que postula seja promovido à graduação de 3º-Sargento o ex-Cabo PM Valério dos Santos Oliveira, a partir da data do seu falecimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a concessão de pensão especial aos dependentes do ex-Cabo PM Valério dos Santos Oliveira, a partir da data do seu falecimento, no valor correspondente aos vencimentos integrais da graduação. A proposição estabelece, ainda, que lhe são aplicáveis a definição de beneficiários e os princípios gerais contidos na Lei nº 9.683, de 12/10/88.

O servidor militar e sua família encontram amparo na assistência previdenciária prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 10.366, de 1990. A pensão previdenciária coberta pelo IPSM representa contraprestação às contribuições pagas pelos segurados e, por força do disposto no art. 27 da lei citada, não pode ser acumulada a nenhuma outra paga pelos cofres públicos estaduais, devendo o beneficiário optar, em caráter irrevogável, pela que mais lhe convier.

A pensão especial objeto da proposição em estudo aplica-se aos dependentes do servidor militar falecido no exercício da função, tem caráter compensatório e independe de contribuição. Não poderá ser acumulada a outra paga pelos cofres públicos estaduais, conforme determina o art. 7º da Lei nº 9.683, de 1988.

O art. 203, I, da Carta Magna, assevera que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social" e tem como um de seus objetivos proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice.

Mais do que apresentar caráter assistencial, o projeto busca compensar os dependentes do ex-Cabo pela perda traumática, indesejada e inesperada.

A jurisprudência recente tem entendido que a acumulação de pensão especial com pensão previdenciária somente é possível se a legislação não prevê, implícita ou explicitamente, a vedação de tal acúmulo.

Por oportuno, convém destacar que o art. 26 da Lei nº 10.366, de 1990, determina que, a partir da data de promoção "post-mortem", o valor da pensão será calculado com base na nova situação.

Diante dos fatos aduzidos, entendemos conveniente apresentar emenda ao projeto de lei em tela, concedendo ao ex-Cabo Valério a promoção à graduação de 3º-Sargento, conforme postulado no Projeto de Lei nº 218/99, assegurando, assim, que o valor da pensão corresponda à remuneração da nova graduação.

À luz dos argumentos apresentados, não vislumbramos óbices à tramitação do projeto em tela nesta Casa e formulamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 197/99 com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 1º, ficando transformado em § 2º o atual parágrafo único:

"§ 1º - Fica promovido, "post-mortem", à graduação de 3º-Sargento, a partir da data de seu falecimento, o ex-Cabo PM Valério dos Santos Oliveira.".

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Antônio Júlio - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 202/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 202/99 dispõe sobre reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher sustentáculo de família e contém outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c art.102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem em vista instituir medida legislativa que determine a destinação de 20% dos recursos públicos consignados no Fundo Estadual de Habitação para as mulheres que sejam responsáveis pelo sustento e manutenção de suas famílias. A comprovação dessa condição far-se-á mediante justificativa judicial, conforme preceitua o projeto.

As normas contidas na proposição configuram uma densificação do princípio constitucional que consagra a proteção do Estado à família, o qual se acha consubstanciado no art. 226 da Lei Maior, cujos termos são os seguintes:

"Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Com efeito, a destinação de 20% dos recursos do Fundo de Habitação para as mulheres que sustentam suas famílias muito contribuirá para que concretizem o sonho da casa própria, conferindo validade ao aludido preceito constitucional assecuratório da proteção estatal à família.

Quanto à iniciativa, a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, inexistindo, pois, vício formal a inviabilizar a proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 202/99.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 203/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS nas operações internas com vinhos de produção nacional e estrangeira.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/99, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, examinar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo acrescentar o seguinte § 16 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais:

"Art. 12 -

§ 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 18% (dezoito por cento) a carga tributária nas operações internas com vinhos de produção nacional e estrangeira".

A alíquota do ICMS incidente nas operações internas com bebidas alcoólicas, exceto chope, cerveja e aguardente de cana ou de melão, é de 30%, conforme determina o referido art. 12, em seu inciso I, "g" e "g.1". Com o advento da Lei nº 12.729, de 1997, o Poder Executivo ficou autorizado a reduzir a alíquota desse imposto para até 25% nas operações internas com as bebidas alcoólicas no Estado.

Agora, o projeto em exame propõe autorizar o poder público estadual a reduzir para até 18% a alíquota do ICMS nas operações internas com vinhos de produção nacional e estrangeira.

Não vislumbramos na proposição, tanto do ponto de vista formal quanto material, vício de ordem jurídico-constitucional e legal que impeça a tramitação da matéria nesta Casa. A iniciativa parlamentar encontra ressonância no art. 65, "caput", da Carta mineira. Com efeito, o poder constituinte decorrente não considerou como privativa de órgão ou Poder a deflagração do processo legislativo sobre tema tributário.

Materialmente, a alíquota do ICMS nas operações internas não pode ser inferior à prevista para as operações interestaduais. Essa alíquota foi fixada nos termos do inciso IV do art. 155 da Constituição da República pelo Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 22, de 19/5/89, com os seguintes critérios:

a) em caráter geral: 12%;

b) nas operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo:

1 - em 1989, 8%;

2 - a partir de 1990, 7%;

c) nas operações de exportação para o exterior, 13%.

Vê-se, pois, que o projeto não contraria essas normas, ao autorizar o poder público estadual a aplicar a alíquota de até 18% nas operações internas relativas ao ICMS com vinhos de produção nacional e estrangeira. Não se faz necessária a deliberação do Conselho Fazendário Nacional - CONFAZ - para a adoção dessa medida no âmbito do nosso Estado.

Esclareça-se, por oportuno, que o Estado do Rio Grande do Sul adota, no tocante a essa mercadoria, alíquota de 17% internamente e de 12% nas operações interestaduais.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 203/99.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 216/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivada a requerimento do Deputado Eduardo Daladier, a proposição em exame dispõe sobre a instalação e a obrigatoriedade de manutenção programada dos sistemas centrais de ar condicionado e dá outras providências.

Publicado em 26/3/99, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão para ser submetido a exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo estabelecer critérios para a instalação e a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e centrais de ar condicionado em estabelecimentos comerciais, industriais, prédios públicos e privados, hospitais, hotéis, clínicas ou similares.

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, cabendo tanto à União quanto aos Estados e ao Distrito Federal editar normas que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição da República).

A Magna Carta dispõe, ainda, que é competência comum da União, dos Estados e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia do portador de deficiência (art. 23, II).

Já o art. 187 da Constituição do Estado estabelece o seguinte:

"Art. 187 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo único - A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Por se tratar de assunto que se enquadra no âmbito da legislação concorrente, esta Casa Legislativa dispõe de prerrogativa constitucional para examiná-lo, em conformidade com o comando do art. 61, XVIII, da Carta Estadual.

Assim, quanto à competência do Estado para legislar sobre a matéria, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto; todavia é de se observar que a União, por meio do Ministério da Saúde, editou, em 28/8/98, a Portaria nº 3.523, que contém regulamento técnico com medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a qualidade do ar de interiores e a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

As medidas aprovadas pelo referido regulamento técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e àqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

A portaria do Ministério da Saúde determina, outrossim, que serão objeto de regulamento técnico, a ser elaborado por esse órgão federal, as medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito à definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, à identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como os pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

A nosso ver, o projeto em análise pretende disciplinar a matéria tratando de questões eminentemente técnicas, cujo disciplinamento deve ocorrer por meio de normas infralegais, como, por exemplo, as contidas na portaria acima mencionada, editada pelo Ministério da Saúde. Por outro lado, vige no Estado a Lei nº 4.098, de 1966, que estabelece normas gerais de proteção, promoção e recuperação da saúde complementares ao Código Nacional de Saúde. O referido diploma, ao tratar das doenças transmissíveis, relaciona, nos incisos de seu art. 11, as medidas gerais abrangidas pelas atividades do Estado contra essas doenças.

Somos de opinião que a fiscalização e o controle dos sistemas de ar condicionado individual e central, quanto a sua instalação, limpeza, manutenção preventiva e corretiva, devem ser incluídos entre as medidas gerais abrangidas pelas atividades do Estado contra as doenças transmissíveis, atribuindo-se ao Poder Executivo a responsabilidade de editar regulamento técnico-sanitário em harmonia com as normas expedidas pelo Ministério da Saúde. Com o objetivo, portanto, de promover a alteração acima mencionada, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 216/99 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.098, de 23 de março de 1966, que estabelece normas gerais de proteção, promoção e recuperação da saúde complementares ao Código Nacional de Saúde, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 4.098, de 23 de março de 1966, fica acrescentado do seguinte inciso XV:

"Art. 11 -

XV - fiscalização e controle dos sistemas de ar condicionado individual e central, quanto a sua instalação, limpeza, manutenção preventiva e corretiva e operação."

Art. 2º - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento técnico-sanitário, no prazo de 120 dias contados da data de publicação desta lei, normas sobre instalação, limpeza, manutenção preventiva e corretiva e operação dos sistemas de ar condicionado individual e central a que se refere o inciso XV do art. 11 da Lei nº 4.098, de 23 de março de 1966.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Antônio Júlio - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

Parecer sobre o Requerimento Nº 42/99

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos requer seja enviado ofício ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, solicitando informações sobre a retirada do lixo tóxico do pátio da Usina Santa Maria, localizada em São Gonçalo do Pará.

Publicada em 6/3/99, vem a proposição à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A iniciativa da matéria em apreço submete-se ao disposto no § 3º do art. 54 da Carta Estadual, transcrito abaixo:

"Art. 54 -

§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

O pedido de informação cujo envio a esta Casa se requer refere-se à retirada de lixo tóxico colocado no pátio da Usina Santa Maria, em São Gonçalo do Pará, o qual, conforme depoimentos prestados à Comissão de Meio Ambiente por autoridades locais, foi ali depositado clandestinamente.

Trata-se de resíduos de metais pesados, com volume aproximado de 1.100t, a céu aberto, sujeito ao manuseio de crianças e adultos, às oscilações climáticas e às catástrofes da natureza. Tais condições podem provocar alterações radicais nesses resíduos, comprometendo, assim, a saúde da população e o meio ambiente.

Entendemos ser a matéria conveniente e oportuna, por assegurar os direitos individuais e coletivos da população a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Conclusão

Diante do aludido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 42/99 na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 44/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o requerimento em análise pede seja solicitado à Loteria do Estado de Minas Gerais que informe se e como essa autarquia está cumprindo a Lei nº 9.924, de 1989, que prevê o repasse de seu lucro líquido a entidades que menciona, apresentando os motivos da suspensão, caso o repasse não esteja sendo efetuado, e encaminhando os demonstrativos correspondentes.

Publicada em 10/3/99, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame situa-se no domínio da competência privativa do Poder Legislativo, por força do disposto no art. 61, XXXI, da Constituição do Estado, sendo um dos instrumentos de que ele se serve para exercer sua função fiscalizadora o encaminhamento de pedido de informações a autoridade por meio deste órgão colegiado, conforme estabelecido no art. 54, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

A Lei citada no corpo do requerimento prevê que o lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais seja utilizado em obras ou serviços de assistência social nas entidades que relaciona, tais como o Fundo de Assistência ao Menor, o Fundo de Assistência de Caráter Social e Assistência Médica, o Fundo de Assistência à Educação Física, Esporte Especializado e Futebol Amador, o Fundo de Promoção Cultural, a Fundação Hilton Rocha, a Fundação Mário Penna.

A informação solicitada é conveniente e oportuna, pois está relacionada com direitos sociais básicos, como a proteção à maternidade, à infância e aos desamparados. No entanto, tendo em vista que os pedidos de informação devem ser dirigidos aos titulares dos órgãos ou entidades a que a matéria estiver afeta, optamos por apresentar a Emenda nº 1, para fazer a necessária adequação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 44/99 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se os termos "à Loteria do Estado de Minas Gerais" por "ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 46/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Costa, o requerimento em apreço solicita seja encaminhado ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais, Prof. Gerson Brito de Mello Bosen, pedido de informação sobre as razões do afastamento de pessoal do interior da alta administração da Universidade, notadamente os Profs. Antônio de Faria, Vice-Reitor do "campus" de Passos; Gilson Soares, Pró-Reitor de Ensino do "campus" de Divinópolis, e Ignês Vilela, do "campus" de Ituiutaba; solicita, ainda, esclarecimentos sobre a suspensão das eleições para Reitor e Vice-Reitor, previamente definidas para abril do corrente ano.

Publicada em 10/3/99, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em análise submete-se ao disposto no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, transcrito a seguir:

"Art. 54 -

§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, autarquia de regime especial, pessoa jurídica de direito público com sede e foro em Belo Horizonte, tem patrimônio e receita próprios e goza de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.

A sua reitoria tem sede nesta Capital, e suas unidades universitárias são localizadas nas diversas regiões do Estado, organizadas em "campi" regionais.

A nomeação do Reitor e do Vice-Reitor é efetuada pelo Governador do Estado através de lista triplíce, organizada pelo Conselho Eleitoral, com mandato de quatro anos.

As unidades universitárias ou "campus" são administradas por um Diretor e um Vice-Diretor, nomeados pelo Reitor, que os escolherá de listas tríplices de docentes, organizadas pelo Conselho Departamental da Universidade, com mandato de quatro anos.

Analisando o mérito da proposição, entendemos que as arguições nela contidas são oportunas, visto que os funcionários ali mencionados deveriam estar em pleno gozo de suas atribuições, e já deveria, também, ter havido eleição referente à lista triplíce a ser enviada ao Governador, para a escolha e nomeação do Reitor e do Vice-Reitor da UEMG, suspensa sem as devidas explicações. No entanto, para dar maior clareza ao requerimento, optamos por apresentar, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 46/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve solicita a V. Exa., na forma regimental, seja encaminhado ofício ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, pedindo informações sobre o afastamento de funcionários oriundos de unidades universitárias do interior e ocupantes de cargos nessa Reitoria, notadamente os Profs. Antônio de Faria, Vice-Reitor, de Passos; Gilson Soares, Pró-Reitor de Ensino, de Divinópolis; e Ignês Vilela, de Ituiutaba.

Solicita, ainda, esclarecimentos sobre a suspensão da eleição referente à lista triplíce para escolha do Reitor e do Vice-Reitor, definida para abril do corrente ano.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999.

Anderson Adatao, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Durval Ângelo - Gil Pereira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 50/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o requerimento em análise solicita seja inserida nos anais da Casa a entrevista concedida pelo Governador de Minas, Itamar Franco, à revista "Isto É", nº 1.535, de 3/3/99, edição especial, denominada "O Contra Ataca", constante na matéria "Além das Trincheiras", de autoria dos jornalistas Luiza Villaméa e Alan Rodrigues, por se tratar de matéria relevante na conjuntura política atual.

Publicada em 11/3/99, vem a matéria a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A inserção de documento ou pronunciamento não oficial nos anais da Assembléia Legislativa, é prevista no inciso XIII do art. 233 do Regimento Interno e sujeita-se a parecer da Mesa, nos termos do art. 234.

Interpretando o texto regimental, concluímos que a matéria a ser inserida deva exprimir uma manifestação política ou cultural relevante para análise de fatos pertinentes ao momento político vivido.

A proposição em análise solicita a transcrição nos anais da Casa de reportagem jornalística intitulada "Além das Trincheiras" contendo entrevista do Governador Itamar Franco, na qual ele faz explanação sobre o momento econômico e político vivenciado por nosso Estado e pelo Brasil.

Consideramos a transcrição da matéria oportuna, além de esta estar em plena concordância com as disposições regimentais, expõe fatos relevantes e elucidativos sobre o momento econômico brasileiro, os quais, merecidamente, devem ser registrados nos anais deste Legislativo.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 50/99 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999.

Anderson Adatao, Presidente e relator - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 56/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão Especial encarregada de emitir parecer sobre a indicação dos titulares do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP - e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, o requerimento em epígrafe tem por objetivo solicitar ao Presidente desta Casa o envio de ofício ao Diretor-Geral deste último órgão público, solicitando-lhe a remessa a esse parlamento de informações a respeito dos pagamentos efetuados no final do Governo passado às empreiteiras contratadas pelo DER-MG -, especificando os valores, as datas, o objeto e o nome das empresas envolvidas nas obras.

O requerimento foi publicado em 13/3/99 e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de que, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, emita parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A competência privativa da Assembléia Legislativa de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, está prevista no art. 62, XXXI, da Constituição do Estado.

O art. 74 da mesma Carta política assegura que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade", abrangendo tal fiscalização e controle, segundo o § 1º, a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.

Para o exercício da ação fiscalizadora, o mesmo Diploma, no seu art. 54, § 3º, faculta à Mesa da Assembléia encaminhar pedido de informação, entre outros, a dirigente de entidade da administração indireta, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A par dessas considerações, fica patente que a proposição sob comento constitui efetivo e legítimo exercício do poder do qual dispõem os parlamentares estaduais, em prol das diretrizes consagradas à administração pública.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 56/99 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999 .

Anderson Aauto, Presidente - Gil Pereira, relator - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 82/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em apreço visa a que seja encaminhado ao Comandante-Geral da PMMG pedido de informações sobre as denúncias mencionadas no relatório que menciona.

Publicado em 20/3/99, foi o requerimento encaminhado à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise submete-se ao que dispõe o § 3º do art. 54 da Constituição Estadual, transcrito abaixo:

"Art. 54 -

§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

O assunto a que se refere a proposição diz respeito a denúncias de agressões e assassinatos a civis praticados por policiais militares.

As polícias militares são instituições de caráter estadual, destinadas a exercer o policiamento ostensivo e assegurar a manutenção da ordem pública.

A segurança pública, por sua vez, destinada a proteger a sociedade, é exercida pelo Estado por meio de suas polícias, com funções ao mesmo tempo preventivas e repressivas e atribuições diversificadas, conforme o campo em que atuam.

Entretanto, no cumprimento de suas funções, não cabe à força policial, essencial à manutenção da ordem, cometer atos extremados de desumanidade ou que firam a dignidade humana.

A Constituição Federal, no Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", Capítulo I, art. 5º, III, dispõe: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;" constituindo, se assim for, em crime previsto no Código Penal.

Entendemos, portanto, que a matéria é pertinente e que a Comissão de Direitos Humanos está exercendo a competência que lhe atribui o art. 102, V, "a", do Regimento Interno.

No entanto, em nome da boa técnica legislativa e para dar maior entendimento ao requerimento, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final do parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 82/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, por intermédio de seu Presidente, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, solicitando informações sobre as providências tomadas em relação às denúncias encaminhadas a esta Comissão, envolvendo as seguintes pessoas:

1 - Renato Nonato Gomes da Silva - em 10/12/97 - agressões e detenção indevida - Belo Horizonte; 2 - Luciano Souza Castro e Marcelo Augusto de Moraes - 4/97 - seqüestrados e assassinados - Ubá; 3 - João Moura Filho - 14/5/97 - assassinado - Minas Novas; 4 - Marco Antônio Ferreira - 28/9/98 - ameaças de morte - Belo Horizonte; 5 - Marcílio dos Santos Barbosa - 28/9/98 - agressões - Belo Horizonte; 6 - Anderson Silva Braz - 3/9/98 - detenção indevida - Juiz de Fora; 7 - Alberto Márcio de Almeida - 29/8/98 - ameaças - Buritizeiro; 8 - Adilson dos Reis Cunha - 26/2/99 - agressões e detenção indevida; 9 - Geraldo Francisco de Souza - 6/1/99 - agressões - Itabira; 10 - Hércules Rodrigues Silva - 17/12/98 - reclusão em local indevido - Uberaba.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999 .

Anderson Aauto, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 117/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por iniciativa do Deputado Miguel Martini, o requerimento em epígrafe solicita o encaminhamento ao Presidente do IPLEMG de pedido de informações sobre a situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dessa autarquia, devendo essas informações ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, vem o requerimento à Mesa, para receber parecer.

Fundamentação

Nos termos do art. 54, § 3º, da Carta mineira, poderá a Mesa da Assembléia encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta. O inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, por sua vez, estatui que o encaminhamento de pedido de informação das comissões a essas autoridades será feito por intermédio da Mesa.

O art. 233, inciso XII, c/c os arts. 234 e 79, inciso VIII, alínea "c", do Regimento Interno, estabelece que essa espécie de requerimento se sujeita a deliberação do Plenário, depende de parecer da Mesa e somente será admitido quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembléia Legislativa. O art. 100, incisos XIV a XVI, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "f", do Regimento Interno, dispõe que compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta.

As informações solicitadas dizem respeito a essa atividade, possibilitando que a referida Comissão exerça a competência que lhe foi atribuída. Além disso, deve-se considerar que a aposentadoria de parlamentares, seus institutos de aposentadoria e o próprio IPLEMG têm sido objeto de questionamentos da sociedade.

Por essas razões, entendemos ser o requerimento procedente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 117/99.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999.

Anderson Aauto, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 128/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Amílcar Martins, a proposição em tela solicita seja pedida ao Comandante-Geral da Polícia Militar cópia do inquérito policial militar em que conste nome, idade, patente e tempo de serviço dos policiais militares envolvidos na greve de 1997.

Publicado em 1º/4/99, foi o requerimento encaminhado à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em apreço solicita ao Comandante-Geral da Polícia Militar cópia do inquérito policial militar em que conste a identificação dos policiais militares envolvidos na greve de 1997.

A Constituição do Estado, em seu art. 54, § 3º, confere à Assembléia Legislativa a prerrogativa de encaminhar pedido de informações ao Comandante-Geral da Polícia Militar, entre outras autoridades, para exercer o papel fiscalizador de que está constitucionalmente incumbida. Entretanto, no caso em questão, temos a convicção de que o pedido de informação proposto pelo requerimento exorbita do poder conferido a esta Casa, pelas razões que se seguem.

De acordo com o art. 9º do Código de Processo Penal Militar, o inquérito policial é a apuração sumária de fato que configure crime militar e de sua autoria. Sua finalidade é fornecer elementos necessários à propositura da ação penal militar. Do mesmo diploma legal, citamos também o art. 16, que afirma ser o procedimento sigiloso, mas podendo tomar conhecimento dele o advogado do indiciado. A lei só admite essa ressalva. Após concluído o inquérito, este é encaminhado ao Ministério Público Militar, que apresentará a denúncia, dando início à ação penal.

Diante de tais esclarecimentos, entendemos não ser conveniente o Poder Legislativo solicitar ao Comandante-Geral da Polícia Militar cópia de peça administrativa que enseje a ação penal militar, porque, assim fazendo, estará atuando como membro do Ministério Público Militar, cujas prerrogativas são intransferíveis.

Dessa forma, a matéria afigura-se-nos inoportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 128/99.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 142/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o requerimento em epígrafe solicita "seja inserido nos anais da Casa o editorial veiculado no jornal "Estado de Minas", em 4/4/99, pág. 16, seção Opinião, e que se dê ciência ao Diretor-Geral daquele jornal, jornalista Camilo Teixeira da Costa, na Rua Goiás, 36, Centro, CEP-30190-030, Belo Horizonte".

Publicado em 8/4/99, vem o requerimento à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa condiciona a transcrição de documentos ou pronunciamentos não oficiais nos anais da Casa à sua relevância especial para o Estado (art. 233, XIII).

Ao interpretarmos o texto regimental, entendemos que a matéria a ser transcrita deva exprimir uma manifestação política ou cultural relevante para análise de fatos pertinentes ao momento político vivido.

O editorial, cuja transcrição se propõe, refere-se à anistia e à reforma, com soldo integral, dos policiais militares participantes da greve de 1997. Embora o assunto seja relevante, entendemos que ele não constitui manifestação especialmente significativa que deva ser registrada nos anais da Casa. Ademais, a matéria está sendo tratada por meio de projeto de lei do Executivo e amplamente discutida pelos parlamentares na tribuna desta Assembléia, tornando-se, por consequência, pronunciamento oficial a ser inserido em seus anais, por força do art. 155, § 4º, do Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 142/99.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999 .

Anderson Aduino, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Durval Ângelo - Gil Pereira.

Parecer sobre o Requerimento Nº 147/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em epígrafe tem como objetivo solicitar que seja encaminhado ao Presidente da COPASA-MG pedido de informações contendo o nome das cidades em que a COPASA seja cessionária do serviço de tratamento e distribuição de água e de coleta de esgoto; o nome das cidades cujos esgotos sejam totalmente tratados; e a discriminação das estações de tratamento de esgoto que estejam sob responsabilidade da COPASA, citando os respectivos municípios.

O requerimento foi publicado em 8/4/99 e a seguir encaminhado a este órgão colegiado, ao qual compete, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A iniciativa da proposição encontra respaldo no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

"§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

O requerimento, portanto, é o instrumento por meio do qual esta Casa exerce prerrogativa que lhe é assegurada constitucionalmente no exercício do controle parlamentar direto sobre os atos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Tal controle visa a assegurar o fiel cumprimento dos princípios do regime jurídico administrativo que conformam os atos da administração pública.

Consideramos, portanto, a proposição conveniente e oportuna para que o seu autor possa dispor de informações que lhe possibilitem tomar, caso julgue necessárias, decisões acertadas concernentes à matéria em referência e por ser o saneamento básico matéria extremamente relevante para a saúde pública e de alto interesse para a população.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 147/99.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Durval Ângelo - Gil Pereira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 152/99

Mesa da Assembléia

Relatório

Por meio da proposição em tela, o Deputado Alberto Bejani pleiteia, com fundamento no art. 233, XII, do Regimento Interno, seja solicitada ao Comandante-Geral da PMMG cópia dos atos administrativos de exclusão disciplinar das praças que participaram do movimento reivindicatório de 1997, incluídas no anexo do Projeto de Lei nº 182/99.

Publicada em 10/4/99, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame submete-se ao comando do art. 54, § 3º, da Carta Estadual, que transcrevemos a seguir:

"Art. 54 -

§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar....".

Propõe-se no requerimento seja solicitada ao Comandante-Geral da PMMG cópia do ato que excluiu da corporação dezenas de militares subalternos que participaram do movimento reivindicatório de julho de 1997. Consideramos a solicitação oportuna e conveniente, pois os atos administrativos da corporação não são publicados no diário oficial do Estado, e sim, no Boletim Geral da Polícia Militar, de circulação interna.

As informações requeridas são imprescindíveis para que este parlamento possa apreciar o Projeto de Lei nº 182/99, enviado a esta Casa pelo Executivo, e constituirão importante subsídio para a análise da proposição, que tem suscitado tanta controvérsia.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 152/99 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 4 de maio de 1999.

Anderson Adatao, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Braga - Durval Ângelo - Gil Pereira.